

Jornal Oficial

da União Europeia

L 22



Edição em língua
portuguesa

Legislação

55.º ano

25 de janeiro de 2012

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 60/2012 do Conselho, de 16 de janeiro de 2012, que encerra o reexame intercalar parcial por força do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 das medidas anti-*dumping* aplicáveis às importações de ferrossilício originário, nomeadamente, da Rússia 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 61/2012 da Comissão, de 24 de janeiro de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 891/2009 no que respeita à gestão do açúcar «concessões CXL» 8
- ★ Regulamento (UE) n.º 62/2012 da Comissão, de 24 de janeiro de 2012, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1177/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas do rendimento e das condições de vida na Comunidade (EU-SILC) no que respeita à lista de 2013 de variáveis-alvo secundárias relativas ao bem-estar ⁽¹⁾ 9
- Regulamento de Execução (UE) n.º 63/2012 da Comissão, de 24 de janeiro de 2012, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 16

Preço: 3 EUR

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 60/2012 DO CONSELHO

de 16 de janeiro de 2012

que encerra o reexame intercalar parcial por força do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 das medidas anti-dumping aplicáveis às importações de ferrossilício originário, nomeadamente, da Rússia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia, apresentada após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Medidas em vigor

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 172/2008 ⁽²⁾ («regulamento inicial»), o Conselho instituiu um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de ferrossilício originário, nomeadamente, da Rússia. As medidas consistem num direito *ad valorem* a uma taxa que varia entre 17,8 % e 22,7 %. O inquérito que conduziu a este regulamento é designado em seguida «inquérito inicial».

1.2. Pedido de reexame

- (2) Em 30 de novembro de 2009, a Comissão Europeia («Comissão») recebeu um pedido de reexame intercalar parcial por força do artigo 11.º, n.º 3, do regulamento de base («reexame intercalar»). O pedido apresentado pelo produtor-exportador da Rússia, a Joint Stock Company (JSC) Chelyabinsk Electrometallurgical Integrated Plant e a sua empresa coligada Joint Stock Company (JSC) Kuznetsk Ferroalloy Works (a seguir designadas conjuntamente «requerente»), limitou-se no seu âmbito à análise do *dumping* relativa ao requerente. A taxa do direito anti-dumping aplicável ao requerente é de 22,7 %, com base na margem de *dumping* do requerente.

- (3) No seu pedido, o requerente alegou que, no que lhe diz respeito, as circunstâncias com base nas quais as medidas em vigor tinham sido instituídas se alteraram, sendo essas alterações de caráter duradouro.

- (4) O requerente apresentou elementos de prova *prima facie* reveladores de que, no que lhe diz respeito, deixou de ser necessário continuar a aplicar a medida ao nível atual para compensar o *dumping*. De acordo com as informações facultadas no pedido, a comparação entre os preços praticados no mercado interno pelo requerente e os seus preços de exportação para a União indicou que a margem de *dumping* parecia ser substancialmente inferior ao nível atual da medida.

1.3. Início de um reexame

- (5) Tendo determinado, após consulta ao Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes para dar início a um reexame intercalar, a Comissão decidiu dar início a um reexame intercalar parcial, nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do regulamento de base, limitado no seu âmbito à análise do *dumping* relativa ao requerente. A Comissão publicou um aviso de início, em 27 de outubro de 2010, no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽³⁾ («aviso de início») e deu início a um inquérito.

1.4. Produto em causa e produto similar

- (6) O produto em causa no reexame intercalar é o mesmo que o do inquérito inicial, ou seja, ferrossilício originário da Rússia, atualmente classificado nos códigos NC 7202 21 00, 7202 29 10 e 7202 29 90.
- (7) O produto produzido e vendido na Rússia e o exportado para a União têm as mesmas características físicas e técnicas de base, bem como as mesmas utilizações, pelo que são considerados produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.

⁽²⁾ JO L 55 de 28.2.2008, p. 6.

⁽³⁾ JO C 290 de 27.10.2010, p. 15.

1.5. Partes interessadas

- (8) A Comissão informou oficialmente do início do reexame intercalar a indústria da União, o requerente e as autoridades do país de exportação. Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição.
- (9) A Comissão enviou questionários ao requerente, que respondeu no prazo fixado para o efeito. A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para a determinação do *dumping* e realizou visitas de verificação às instalações das seguintes empresas:

— Joint Stock Company JSC Chelyabinsk Electrometallurgical Integrated Plant («CHEM»), Chelyabinsk, Rússia,

— Joint Stock Company JSC Kuznetsk Ferroalloy Works («KF»), Kuznetsk, Rússia;

assim como

— RFA International LP («RFAI») em Mishawaka, EUA & Nieuwdorp Zld, Países Baixos.

1.6. Período de inquérito

- (10) O inquérito abrangeu o período compreendido entre 1 de outubro de 2009 e 30 de setembro de 2010 («período de inquérito do reexame» ou «PIR»).

2. CARÁTER DURADOURO DAS NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS

2.1. Introdução

- (11) Como ponto de partida, recorde-se que, em conformidade com a jurisprudência dos tribunais da UE⁽¹⁾, ao avaliar a necessidade da manutenção das medidas existentes no quadro de um reexame baseado no artigo 11.º, n.º 3, do regulamento de base, as instituições dispõem de um amplo poder de apreciação, inclusive da faculdade de recorrerem a uma avaliação prospetiva da política de preços dos exportadores em questão. É nesse contexto que as instituições têm de analisar os argumentos do requerente sobre a razão pela qual se teria verificado uma alteração de caráter duradouro das circunstâncias relativa à sua situação, que alegadamente justificaria a redução ou mesmo a eliminação do direito.
- (12) O requerente defendeu que era razoável afirmar que a alteração das circunstâncias era de caráter duradouro, pelo que se deveria reduzir o nível das medidas ou revogar as medidas por completo no que respeita ao requerente, já que seria improvável que, num futuro próximo, as importações fossem objeto de qualquer reincidência do *dumping* ou de um *dumping* a níveis semelhantes aos estabelecidos no inquérito inicial.

2.2. Relativamente à questão de saber se o requerente continuava a praticar *dumping* no mercado da UE durante o PIR⁽²⁾

- (13) Antes de responder aos vários argumentos do requerente relativos ao (alegado) caráter duradouro da (alegada) alteração das circunstâncias, convém, em primeiro lugar, descrever as considerações das instituições relativamente à questão de saber se o requerente poderá ainda ter continuado a praticar *dumping* no mercado da UE durante o PIR.

2.2.1. Valor normal

- (14) No que respeita à determinação do valor normal, apurou-se em primeiro lugar, relativamente à empresa, se o volume total das vendas do produto similar no mercado interno a clientes independentes era representativo em comparação com o seu volume total de vendas de exportação para a União. Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base, as vendas realizadas no mercado interno são consideradas representativas sempre que o seu volume total represente, pelo menos, 5 % do volume total das exportações do produto em causa para a União. Apurou-se que as vendas totais do produto similar realizadas pela empresa no mercado interno foram representativas.
- (15) A Comissão procurou determinar, relativamente a cada tipo do produto vendido pela empresa no seu mercado interno e que se verificou ser diretamente comparável com o tipo do produto vendido para exportação para a União, se as vendas realizadas no mercado interno eram suficientemente representativas para efeitos do artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno de um tipo específico do produto foram consideradas suficientemente representativas sempre que o volume total das vendas desse tipo do produto no mercado interno a clientes independentes durante o PIR representou pelo menos 5 % do volume total de vendas do tipo do produto comparável exportado para a União.

- (16) Examinou-se igualmente se as vendas realizadas no mercado interno de cada tipo do produto poderiam ser consideradas como tendo sido efetuadas no decurso de operações comerciais normais, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, do regulamento de base. Para o efeito, estabeleceu-se, para cada tipo do produto em causa exportado, a proporção de vendas rentáveis a clientes independentes no mercado interno durante cada um dos períodos.
- (17) Para os tipos do produto em que mais de 80 % do respetivo volume de vendas no mercado interno foram superiores aos custos e em que o preço de venda médio ponderado desse tipo do produto foi igual ou superior ao seu custo unitário de produção, o valor normal, por tipo do produto, foi calculado como média ponderada de todos os preços de venda, no mercado interno, do tipo do produto em causa, independentemente de essas vendas terem sido rentáveis ou não.

(¹) Com será explicado *infra*, o valor normal, o preço de exportação e a respetiva comparação foram inicialmente calculados/realizados para a CHEM e a KF, separadamente. Para fins de clareza, nesta parte, o termo «empresa» é por vezes utilizado em vez de «requerente», uma vez que «requerente», como acima indicado, se refere à CHEM e à KF conjuntamente.

(¹) Ver, em especial, o processo T-143/06, *MTZ Polyfilms Ltd/Conselho*, Colet. 2009, p. II-04133.

- (18) Quando o volume de vendas rentáveis de um tipo do produto representou 80 % ou menos do volume total de vendas desse tipo do produto, ou quando o preço médio ponderado desse tipo do produto foi inferior ao custo unitário de produção, o valor normal baseou-se no preço efetivamente praticado no mercado interno, calculado enquanto preço médio ponderado exclusivamente das vendas rentáveis do tipo em questão realizadas no mercado interno durante cada período.
- (19) Nos casos em que os preços de um tipo específico do produto vendido pela empresa no mercado interno não puderam ser utilizados para estabelecer o valor normal, este foi calculado em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, do regulamento de base.
- (20) Para o cálculo do valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, do regulamento de base, os montantes correspondentes aos encargos de venda, às despesas administrativas e a outros encargos gerais, bem como aos lucros, basearam-se, em virtude da frase introdutória do artigo 2.º, n.º 6, frase introdutória, do regulamento de base, em dados concretos relativos à produção e às vendas do produto similar pela empresa, no decurso de operações comerciais normais.
- a sucursal suíça da RFAI desempenha todas as funções normalmente desempenhadas por um importador coligado na UE,
 - a RFAI vende ferrossilício em seu próprio nome e por sua própria conta a clientes independentes na UE e fora da UE,
 - a RFAI tem uma relação de compra-venda com os dois produtores coligados russos: KF e CHEM,
 - cada empresa elabora o seu próprio relatório financeiro, não existindo qualquer relatório financeiro consolidado, e
 - cada empresa entrega a sua própria declaração de impostos junto das respetivas autoridades.
- Consequentemente, a alegação de que não se deveria efetuar qualquer dedução para ter em conta os VAG e o lucro ao calcular o preço de exportação teve de ser rejeitada. As observações do requerente sobre este ponto em resposta à divulgação final serão debatidas em seguida (ponto 2.3).

2.2.2. Preço de exportação

- (21) As vendas de exportação da empresa para a UE são realizadas através da RFAI, a sucursal suíça da sua empresa coligada que, durante o PIR, desempenhou todas as funções de importação relacionadas com a entrada das mercadorias em livre circulação na União, ou seja, as funções de um importador coligado.
- (22) Assim, o preço de exportação foi determinado em conformidade com o artigo 2.º, n.º 9, do regulamento de base, com base nos preços a que os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um cliente independente, ajustados para ter em conta todos os custos suportados entre a importação e a revenda, bem como uma margem razoável correspondente aos VAG e aos lucros. Para esse efeito, na ausência de novas informações de importadores independentes relativamente aos lucros realizados, foi utilizada a taxa de lucro aplicada no inquérito inicial, ou seja, 6 %.
- (23) O requerente afirmou que a RFAI deveria ser tratada como parte da mesma entidade económica única (EEU) e que, consequentemente, não se deveria efetuar qualquer dedução para ter em conta os VAG e o lucro da RFAI ao determinar os preços de exportação.
- (24) Esta alegação não pode ser aceite pelas seguintes razões:

- cada um dos dois produtores-exportadores possui o seu próprio departamento de vendas de exportação,
- a RFAI está fortemente envolvida na atividade internacional do Grupo (por exemplo, assistência ao cliente, logística e calendário de entregas, compras de bens de equipamento e principais matérias-primas, etc.),

- (25) O requerente alegou igualmente que não se deveria efetuar qualquer dedução do direito anti-dumping ao calcular o preço de exportação, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 10, do regulamento de base, uma vez que o direito está devidamente repercutido nos preços de revenda e nos subsequentes preços de venda na União. No que respeita a esta alegação, o inquérito estabeleceu que os preços médios ponderados de revenda do ferrossilício na Europa aumentaram em comparação com os preços no inquérito inicial e que os atuais preços de revenda de exportação são superiores em mais de 22,7 % aos mesmos preços no inquérito inicial. Por conseguinte, pode concluir-se que o direito anti-dumping está devidamente repercutido nos preços de revenda do requerente. Assim, a presente alegação do requerente pôde ser aceite, não tendo sido efetuada qualquer dedução relativa aos direitos anti-dumping, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 9, do regulamento de base, no cálculo dos preços de exportação.

2.2.3. Comparação

- (26) O valor normal e os preços de exportação foram comparados num estágio à saída da fábrica. Para assegurar uma comparação equitativa do valor normal com o preço de exportação, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base, procedeu-se aos devidos ajustamentos para ter em conta os custos de transporte, seguro, custos de terminais e de movimentação, crédito e comissões, sempre que tal foi considerado oportuno e justificado.

2.2.4. Margem de dumping

- (27) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 11, do regulamento de base, o valor normal médio ponderado por tipo foi comparado com o preço de exportação médio ponderado do tipo correspondente do produto em causa. O resultado mostrou que existia dumping.

- (28) Para calcular a margem de *dumping*, as instituições tiveram em conta, como no inquérito inicial, o facto de a CHEM e a KF estarem estreitamente relacionadas. Como no inquérito inicial, e em conformidade com a prática corrente das instituições, foi calculada uma única margem de *dumping* para todo o grupo. No método utilizado para o efeito na divulgação final, o montante do *dumping* foi calculado para cada um dos produtores-exportadores, antes de determinar uma taxa média ponderada de *dumping* para o grupo no seu todo. Note-se que este método foi diferente do aplicado no inquérito inicial, em que o cálculo do *dumping* foi efetuado desagregando os dados pertinentes relativos a vendas no mercado interno, custo de produção, rentabilidade e vendas na União das entidades produtoras. O requerente alegou que a aplicação deste método seria contrária ao artigo 11.º, n.º 9, do regulamento de base. Esta questão será igualmente retomada *infra* (ponto 2.3).
- ### 2.3. Análise das reações à divulgação final relativa à margem de *dumping* durante o PIR
- (29) O requerente apresentou diversas observações sobre certos aspetos dos cálculos, nomeadamente custo de produção, VAG, margem de lucro, valor normal e ajustamentos. Todas essas observações foram tidas em conta e, quando aplicável, foram corrigidos os erros de escrita. As conclusões definitivas foram alteradas em conformidade.
- (30) Além disso, o requerente solicitou à Comissão que esta expressasse o montante de *dumping* com base num valor CIF construído pelos próprios para efeitos do presente inquérito, fazendo portanto referência ao artigo 2.º, n.º 9, do regulamento de base. Esta alegação baseava-se no facto de o preço declarado às entidades aduaneiras ser um preço de transferência, que seria provavelmente o preço correto para fins aduaneiros, mas não um preço que devesse ser utilizado para calcular o *dumping* em processos anti-*dumping*. Esta alegação tem de ser rejeitada, porque a diferença entre o preço de exportação e o valor normal, isto é, o montante do *dumping*, deve ser expressa na mesma base que a utilizada subsequentemente pelas autoridades aduaneiras para determinar qualquer direito a cobrar. Trata-se, de facto, do valor CIF declarado pelo requerente às autoridades aduaneiras. Consequentemente, este último foi utilizado nos cálculos.
- (31) No que respeita ao cálculo do custo de produção, o requerente contestou a abordagem da Comissão, isto é, a utilização do preço de compra médio de um elemento principal do custo de um fornecedor independente, em vez do preço efetivamente pago a um fornecedor coligado do mesmo elemento do custo, no cálculo do valor normal. Esta alegação tem de ser rejeitada, porque o preço cobrado pelo fornecedor coligado foi significativamente inferior ao preço pago pela mesma matéria-prima a um fornecedor independente. Esse preço, portanto, não pode ser considerado um preço de plena concorrência. Consequentemente, foi necessário ajustar este elemento do custo.
- (32) No seguimento da divulgação das conclusões, o requerente defendeu que os custos de embalagem não teriam sido tratados de forma coerente, ao comparar preços de exportação com valores normais. Esta questão foi analisada e, quando aplicável, foram corrigidos os erros de escrita.
- (33) O requerente formulou igualmente observações sobre a exclusão das operações de exportação de um tipo do produto particular. As vendas desse tipo do produto na União representaram menos de 5 % das vendas do produto em causa realizadas pelo requerente na União durante o PIR. Este ponto tem de ser rejeitado, atendendo a que não foram realizadas vendas deste tipo do produto no mercado interno e que o custo de produção específico não tinha sido apresentado. Uma vez que este tipo do produto tinha sido exportado para a UE em pequenos volumes durante o PIR, não foi considerado adequado recorrer ao cálculo do valor normal com base nos custos de fabrico de outros tipos do produto, fazendo ajustamentos para ter em conta as diferenças entre produtos.
- (34) Além disso, como já explicado, o requerente apresentou observações pormenorizadas na sua reação à divulgação definitiva, em especial no que respeita a dois pontos importantes do cálculo da margem de *dumping*, a saber: i) a questão relativa a saber se a CHEM, a KF e a RFAI formam uma entidade económica única (EEU) ⁽¹⁾ e ii) o cálculo de um montante de *dumping* individual para a CHEM, por um lado, e para a KF, por outro ⁽²⁾.
- (35) Quanto à primeira alegação, e, em especial, aos pontos avançados pelo requerente na sua reação à divulgação definitiva, observa-se o seguinte.
- (36) O requerente reiterou a sua posição, nomeadamente que os dois produtores-exportadores e o comerciante coligado, a RFAI, pertencem e são controlados, em última instância, pelos mesmos beneficiários e que, por conseguinte não têm autonomia, seguindo apenas as instruções dos proprietários do requerente. Reconheceu todos os elementos enumerados no considerando 24, mas discordou da apreciação dos mesmos realizada pelas instituições, uma vez que não seriam pertinentes para a questão de saber se a CHEM, a KF e a RFAI são todas elas partes de uma EEU.
- (37) As instituições rejeitam as observações do requerente. Os critérios já enumerados *supra* são fundamentados, especialmente se forem considerados no seu conjunto, justificando a rejeição da alegação do requerente. Todos os elementos enumerados no considerando 24 apontam para uma estrutura de grupo, em que todas as empresas são entidades jurídicas distintas, em que a KF e a CHEM desempenharam a função integral de produtores-exportadores (função de produção e exportação), enquanto a RFAI opera principalmente como comerciante/importador coligado na UE.

(1) Ver considerando 23.

(2) Ver considerando 27.

(38) Relativamente à segunda alegação, não é necessário adotar uma posição final sobre esta matéria no contexto do presente inquérito de reexame. Tal decorre da combinação de duas razões. Em primeiro lugar, mesmo que esta alegação fosse aceite (para além da aceitação, quando adequado, das alegações referidas no considerando 29), ter-se-ia constatado na mesma que o requerente estava a praticar o *dumping* no mercado da UE, durante o PIR, a uma margem de *dumping* de aproximadamente 13 %. Em segundo lugar, como explicado *infra*, em qualquer dos casos, não existem presentemente elementos de prova suficientes para considerar a margem de *dumping* durante o PIR como duradoura.

(39) Reagindo à divulgação definitiva, a indústria da União afirmou que, em resultado do inquérito de reexame, o direito sobre os produtos do requerente deveria ser aumentado, já que, partindo do princípio de que todas as alegações do requerente seriam rejeitadas, a margem de *dumping* apurada durante o PIR era superior ao direito aplicável. Contudo, uma vez que, como já explicado, não existem elementos de prova suficientes de que alteração das circunstâncias seja de carácter duradouro, não existe qualquer justificação para alterar o direito, nem no sentido da alta nem no sentido da baixa.

2.4. Análise da questão relativa a saber se o carácter duradouro da alteração das circunstâncias justifica a redução ou a eliminação do direito

(40) No entanto, apesar de se aceitarem algumas das alegações do requerente como acima referido, constata-se ainda que praticou o *dumping* no mercado da UE, durante o PIR, a uma margem de, pelo menos, 13 %. Acresce, como também se explica em seguida, que, em qualquer dos casos, não existem elementos de prova suficientes para considerar que a margem de *dumping* durante o PIR é de carácter duradouro.

(41) O requerente baseou a sua argumentação em defesa do carácter duradouro da alteração das circunstâncias nos seguintes pontos:

(42) i) Em primeiro lugar, o requerente referiu alterações na estrutura das vendas de exportação do grupo que, juntamente com a exploração de novos mercados em crescimento, teriam contribuído para o aumento dos preços de exportação do ferrossilício para todos os mercados de exportação, incluindo na UE, em comparação com os preços durante o inquérito inicial. Contudo, o requerente não apresentou elementos de prova fundamentados que mostrassem o elo de ligação entre a nova estrutura empresarial, a exploração de novos mercados em crescimento e os preços mais elevados no mercado da UE. As conclusões do inquérito também não indicaram a existência dessa ligação. Pelo contrário, embora os preços de exportação fossem claramente superiores no PIR, em comparação com os preços observados durante o período de inquérito do inquérito inicial, foram ainda assim extremamente voláteis. Por exemplo, no decurso do PIR,

a diferença entre o preço de operação mais baixo e mais elevado, por tonelada, do modelo mais vendido no mercado da UE foi de mais de 100 %. Observou-se uma volatilidade similar no mercado interno, mas a tendência dos preços no mercado da UE não foi comparável à tendência dos preços no mercado interno. Tal é igualmente verdadeiro no que respeita ao período de 12 meses que antecedeu o PIR, que foi seguido de perto no quadro de um inquérito de reembolso paralelo. De facto, os preços das vendas de exportação parecem ter simplesmente acompanhado os preços de mercado globais.

(43) Na sequência da divulgação das conclusões, o requerente apresentou argumentos similares. No entanto, mais uma vez não foram apresentados elementos de prova suficientes. Conclui-se, portanto, que não existem elementos de prova suficientes, presentemente, de que esse preços de exportação mais elevados do requerente mais não sejam que a consequência dos preços de mercado prevaletentes (em especial, os do mercado da UE) durante o PIR. Por outras palavras, não existem elementos de prova suficientes de que as alterações introduzidas pelo requerente na sua estrutura empresarial foram a causa desses preços mais elevados e de que, portanto, esses preços se irão manter a níveis similares (ou mais elevados) no futuro. Em especial, ao contrário do que deixa entender o requerente, mesmo que a nova estrutura tenha tornado o grupo mais eficiente, tal não significa que, no futuro, os seus preços de exportação para a UE serão elevados e não resultarão em *dumping*.

(44) ii) Em segundo lugar, o requerente declarou que os seus preços de exportação para outros mercados eram coerentes ou mesmo mais elevados do que os seus preços de venda para a União. Foram feitos investimentos significativos para abastecer melhor outros mercados. A redução ou eliminação das medidas anti-*dumping* em relação ao requerente não iriam, assim, criar um incentivo para aumentar as exportações para a UE e/ou reduzir os respetivos preços.

(45) Contudo, esta alegação não pode conduzir a uma eliminação ou diminuição das medidas em vigor. Recorde-se que, mesmo de acordo com o próprio requerente, durante o PIR este ainda praticou o *dumping*. Acresce que o próprio requerente sublinhou que a UE continua a ser um dos seus mercados tradicionais. Tal é corroborado pelo facto de os volumes vendidos pelo requerente na UE serem ainda bastante significativos; se comparássemos os volumes de vendas com o consumo da UE durante o PI do inquérito inicial, ⁽¹⁾ estes representariam uma parte de mercado significativa (entre 5 % e 20 %; os valores precisos não podem ser divulgados por razões de confidencialidade).

⁽¹⁾ As instituições utilizam os dados de consumo da UE durante o PI do inquérito inicial, em vez dos do PIR. Tal acontece porque, uma vez que o presente inquérito é limitado à análise do *dumping* – e não abrange aspetos de prejuízo – as instituições não dispõem de dados verificados relativos ao consumo da UE durante o PIR.

- (46) Após a divulgação das conclusões, o requerente reiterou a sua posição, nomeadamente que as novas oportunidades de mercado estariam noutros mercados (Índia, Ásia e Estados Unidos), e não na UE. Contudo, o requerente não apresentou quaisquer elementos de prova importantes em apoio das suas estratégias de mercado. A margem de *dumping* ainda existente durante o PIR, a ausência de dados sobre outros mercados e a volatilidade do preço das vendas de exportação no mercado internacional constituem elementos que não apoiam esta alegação que, por conseguinte, tem de ser rejeitada.
- (47) iii) Em terceiro lugar, do ponto de vista do requerente, o mercado interno russo, com uma produção de aço significativa, continua a ser um dos seus mercados mais importantes, prevendo-se um crescimento da procura do produto similar na Rússia. Os preços no mercado interno e de exportação do ferrossilício iriam também aumentar muito mais rapidamente que o custo de produção. Assim, as vendas no mercado interno do requerente iriam provavelmente aumentar ainda mais, devido também ao facto de, segundo o requerente, o único outro produtor russo de ferrossilício produzir predominantemente para o consumo cativo, após uma mudança recente de proprietário.
- (48) Mesmo assumindo que todas estas alegações são verdadeiras, não é menos certo que, durante o PIR, o requerente praticou o *dumping* a uma margem considerável e a preços voláteis. Acresce que, como acima explicado, os volumes vendidos pelo requerente à UE durante o PIR não sugerem que este se tenha afastado desse mercado ou que tencione fazê-lo no futuro próximo.
- (49) Nas suas observações sobre a divulgação das conclusões, o requerente afirmou que o único motivo apresentado pela Comissão na divulgação dos resultados para negar a importância do aumento da procura no mercado interno seria a importância da margem de *dumping* apurada. Além disso, o requerente defendeu que a Comissão, apesar de ter reconhecido muitos dos pontos principais relativos ao mercado russo, não tira a conclusão apropriada desses argumentos.
- (50) Estas afirmações têm de ser rejeitadas. Em primeiro lugar, não só as conclusões relativas ao *dumping* mas também as conclusões relativas aos volumes contrariam este argumento. Em segundo lugar, as instituições assinalam que não houve um reconhecimento por parte da Comissão e não foram fornecidos quaisquer dados independentes conclusivos em apoio da alegação de que a procura do produto em causa iria aumentar na Rússia e os preços de exportação do grupo iriam aumentar muito mais rapidamente do que o custo de produção.
- (51) iv) Em quarto lugar, o requerente salientou que as suas instalações de produção de ferrossilício na Rússia há muito que estavam a trabalhar a plena capacidade e que não tinha quaisquer planos para aumentar a sua capacidade global de produção de ferrossilício no futuro próximo, não existindo quaisquer indicações em contrário.
- (52) No entanto, assinalou-se uma recuperação significativa das capacidades após a crise financeira de 2009, tendo o requerente comunicado uma expansão das capacidades de 10 %-20 % (sob a forma de intervalo por razões de confidencialidade), em comparação com o período anterior à crise financeira de 2009.
- (53) Na sequência da divulgação das conclusões, o requerente defendeu que uma comparação entre a capacidade de produção após o PIR e a do período de referência não seria apropriada, uma vez que o requerente teria antecipado a crise financeira de 2009, pelo que teria já reduzido a capacidade de produção. Este argumento não pode ser aceite; pode observar-se uma expansão das capacidades comunicadas de 10 %-20 %, em comparação com 2007 – não 2009, quando as capacidades atingiram os seus níveis mais baixos. Acresce que a crise financeira de 2009 não pode ter tido ainda um impacto na capacidade de produção de 2007 do requerente.

2.5. Conclusão: elementos de prova insuficientes do carácter duradouro da alteração das circunstâncias

- (54) A análise das alegações do requerente relativas ao carácter duradouro da alteração das circunstâncias, como resumidas *supra*, permitiu concluir que não existem atualmente elementos de prova suficientes de que a alteração das circunstâncias é de carácter duradouro. Os preços de exportação do requerente, e consequentemente a sua margem de *dumping*, irão provavelmente manter-se flutuantes, na sequência, em especial, da evolução dos preços de mercado globais. Atendendo a que o requerente mostrou certas circunstâncias alteradas, não se pode considerar que estas mostrem que o comportamento do requerente em matéria de preços durante o PIR é de carácter duradouro. Conclui-se, assim, que seria prematuro e, portanto, injustificado diminuir o direito no momento presente.

3. COMPROMISSOS

- (55) O requerente, juntamente com o seu importador coligado, ofereceram um compromisso de preços em conformidade com o artigo 8.^o, n.º 1, do regulamento de base.
- (56) O inquérito confirmou que o preço do produto é altamente volátil. Como já mencionado no considerando 42, estabeleceu-se que os preços de venda do requerente na União durante o PIR variaram muito significativamente. O produto não é, portanto, apropriado para um compromisso de estabelecimento de preço fixo. Apesar de o exportador ter proposto um mecanismo de indexação, não foi possível estabelecer uma correlação entre a volatilidade do preço do produto acabado e a fonte de indexação proposta, em especial porque também se relacionava com o produto acabado e se referia a preços influenciados pelas importações objeto de *dumping*. Por conseguinte, não se considerou apropriada a indexação proposta.

(57) Quanto aos riscos específicos da empresa, foi estabelecido que, devido à complexidade da estrutura da empresa, o risco de compensação cruzada é muito elevado: outros produtos que não o produto em causa poderiam ser vendidos através de um comerciante fora da União a outra sucursal coligada num país terceiro e, em seguida, revendidos para a União.

(58) Por último, uma vez que o próprio produto existe em diferentes qualidades e é principalmente importado a granel, não seria possível às autoridades aduaneiras distinguir a especificação química (potencialmente sujeita a preços de importação mínimos diferentes) sem uma análise individual de cada operação, o que tornaria a monitorização muito onerosa ou mesmo impraticável.

(59) A oferta de compromisso foi, portanto, rejeitada.

4. ENCERRAMENTO DO REEXAME

(60) Atendendo às conclusões relativas ao *dumping* e não tendo sido provado o carácter duradouro das alterações

das circunstâncias, conclui-se que a empresa JSC Chelyabinsk Electrometallurgical Integrated Plant e a sua empresa coligada JSC Kuznetsk Ferroalloy Works deverão continuar a estar sujeitas ao nível do direito especificado no regulamento inicial, isto é, 22,7 %,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É encerrado o reexame intercalar parcial das medidas anti-*dumping* aplicáveis às importações de ferrossilício originário, nomeadamente, da Rússia, iniciado por força do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009, sem alteração da medida anti-*dumping* em vigor.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de janeiro de 2012.

Pelo Conselho
O Presidente
N. WAMMEN

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 61/2012 DA COMISSÃO**de 24 de janeiro de 2012****que altera o Regulamento (CE) n.º 891/2009 no que respeita à gestão do açúcar «concessões CXL»**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 144.º, n.º 1, 148.º e 156.º, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 891/2009 da Comissão, de 25 de setembro de 2009, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários no setor do açúcar ⁽²⁾, estabelece que, no caso do açúcar «concessões CXL» com os números de ordem 09.4317, 09.4318, 09.4319 e 09.4321 (referentes a países determinados) e do açúcar dos Balcãs, os pedidos de certificados de importação devem ser acompanhados do original dos certificados de exportação.
- (2) Não é exigida a apresentação do certificado de exportação no caso do açúcar «concessões CXL» com o número de ordem 09.4320 (qualquer país terceiro).
- (3) Através da simplificação das exigências administrativas que dão acesso à importação de açúcar «concessões CXL» para a União, mediante a eliminação da necessidade de apresentar o certificado de exportação no caso das concessões referentes a países determinados, é possível incentivar a concorrência dos operadores e garantir um funcionamento mais harmonioso do mercado. Uma vez que a colocação em livre prática continuará a estar subordinada à apresentação do certificado de origem, pode conseguir-se esta simplificação sem prejudicar a possibi-

lidade de os Estados-Membros tomarem as medidas necessárias para se certificarem de que as transações foram efetuadas corretamente.

- (4) A fim de garantir uma transição harmoniosa para as exigências administrativas simplificadas, justifica-se estabelecer que a aplicação destas seja diferida para 1 de fevereiro de 2012.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 891/2009 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (6) O Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 891/2009, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. No caso do açúcar dos Balcãs, os pedidos de certificados de importação devem ser acompanhados do original dos certificados de exportação, conforme ao modelo do anexo II, emitido pelas autoridades competentes do país terceiro em causa. A quantidade indicada nos pedidos de certificados de importação não pode exceder a quantidade indicada nos certificados de exportação.».

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de janeiro de 2012.

*Pela Comissão**O Presidente*

José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.⁽²⁾ JO L 254 de 26.9.2009, p. 82.

REGULAMENTO (UE) N.º 62/2012 DA COMISSÃO**de 24 de janeiro de 2012****que aplica o Regulamento (CE) n.º 1177/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas do rendimento e das condições de vida na Comunidade (EU-SILC) no que respeita à lista de 2013 de variáveis-alvo secundárias relativas ao bem-estar****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1177/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 2003, relativo às estatísticas do rendimento e das condições de vida na União Europeia (EU-SILC) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 2, alínea f),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1177/2003 criou um quadro comum para a produção sistemática de estatísticas europeias do rendimento e das condições de vida, incluindo dados transversais e longitudinais comparáveis e atualizados sobre o rendimento e sobre o nível e a composição da pobreza e da exclusão social, aos níveis nacional e europeu.
- (2) Nos termos do artigo 15.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 1177/2003, são necessárias medidas de execução relativas à lista de áreas e variáveis-alvo secundárias

a incluir anualmente na componente transversal das EU-SILC. Deve ser estabelecida a lista de variáveis-alvo secundárias a incluir no módulo sobre bem-estar para o ano de 2013, juntamente com os correspondentes códigos das variáveis.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Sistema Estatístico Europeu,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista de variáveis-alvo secundárias e os identificadores das variáveis para o módulo de 2013 sobre bem-estar, a incluir na componente transversal das estatísticas europeias sobre o rendimento e as condições de vida (EU-SILC), são os estabelecidos no anexo.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de janeiro de 2012.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 165 de 3.7.2003, p. 1.

ANEXO

Para efeitos do presente regulamento, aplicar-se-á, como unidade, modo de recolha de dados e período de referência, o seguinte:

1. **Unidade**

Será fornecida informação sobre todos os membros atuais do agregado doméstico privado ou, se for o caso, sobre todos os respondentes selecionados, com 16 anos de idade ou mais.

2. **Modo de recolha de dados**

Tendo em conta o tipo de informação a recolher, só são permitidas entrevistas individuais. Em especial, não são permitidas entrevistas por procuração (*proxy interviews*).

3. **Período de referência**

O período de referência para todas as variáveis-alvo é a situação à data da entrevista, exceto em relação às cinco variáveis sobre bem-estar emocional, que se referem às quatro últimas semanas.

4. **Transmissão de dados**

As variáveis-alvo secundárias devem ser enviadas à Comissão (Eurostat) no ficheiro de dados pessoais (ficheiro P) após as variáveis-alvo primárias.

MÓDULO 2013 SOBRE BEM-ESTAR
ÁREAS E LISTA DAS VARIÁVEIS-ALVO

Identificador da variável	Valores	Variável-alvo
Experiência da vida na sua globalidade		
PW010		<i>Satisfação global com a vida</i>
	0-10	De 0 (nada satisfeito) a 10 (totalmente satisfeito)
	99	Não sabe
PW010_F	1	Campo preenchido
	- 1	Valor em falta
	- 3	Respondente não selecionado
PW020		<i>Sentido da vida</i>
	0-10	De 0 (não vale a pena) a 10 (vale totalmente a pena)
	99	Não sabe
PW020_F	1	Campo preenchido
	- 1	Valor em falta
	- 3	Respondente não selecionado
Condições de vida materiais		
PW030		<i>Satisfação com a situação financeira</i>
	0-10	De 0 (nada satisfeito) a 10 (totalmente satisfeito)
	99	Não sabe
PW030_F	1	Campo preenchido
	- 1	Valor em falta
	- 3	Respondente não selecionado

Identificador da variável	Valores	Variável-alvo
PW040		<i>Satisfação com o alojamento</i>
	0-10	De 0 (nada satisfeito) a 10 (totalmente satisfeito)
	99	Não sabe
PW040_F	1	Campo preenchido
	- 1	Valor em falta
	- 3	Respondente não selecionado
Saúde		
PW050		<i>Sentiu-se muito nervoso</i>
	1	Sempre
	2	A maior parte do tempo
	3	Algum tempo
	4	Pouco tempo
	5	Nunca
	9	Não sabe
PW050_F	1	Campo preenchido
	- 1	Valor em falta
	- 3	Respondente não selecionado
PW060		<i>Sentiu-se tão deprimido que nada o animava</i>
	1	Sempre
	2	A maior parte do tempo
	3	Algum tempo
	4	Pouco tempo
	5	Nunca
	9	Não sabe
PW060_F	1	Campo preenchido
	- 1	Valor em falta
	- 3	Respondente não selecionado
PW070		<i>Sentiu-se calmo e tranquilo</i>
	1	Sempre
	2	A maior parte do tempo
	3	Algum tempo
	4	Pouco tempo
	5	Nunca
	9	Não sabe

Identificador da variável	Valores	Variável-alvo
PW070_F	1 - 1 - 3	Campo preenchido Valor em falta Respondente não selecionado
PW080	1 2 3 4 5 9	<i>Sentiu-se triste/desanimado e em baixo/abatido</i> Sempre A maior parte do tempo Algum tempo Pouco tempo Nunca Não sabe
PW080_F	1 - 1 - 3	Campo preenchido Valor em falta Respondente não selecionado
PW090	1 2 3 4 5 9	<i>Sentiu-se feliz</i> Sempre A maior parte do tempo Algum tempo Pouco tempo Nunca Não sabe
PW090_F	1 - 1 - 3	Campo preenchido Valor em falta Respondente não selecionado
Atividades produtivas e de valor acrescentado		
PW100	0-10 99	<i>Satisfação com o trabalho</i> De 0 (nada satisfeito) a 10 (totalmente satisfeito) Não sabe
PW100_F	1 - 1 - 2 - 3	Campo preenchido Valor em falta Não aplicável (PL031 diferente de 1, 2, 3 ou 4) Respondente não selecionado
PW110	0-10 99	<i>Satisfação com o tempo de trajeto entre a casa e o local de trabalho</i> De 0 (nada satisfeito) a 10 (totalmente satisfeito) Não sabe

Identificador da variável	Valores	Variável-alvo
PW110_F	1	Campo preenchido
	- 1	Valor em falta
	- 2	Não aplicável (PL031 diferente de 1, 2, 3 ou 4)
	- 3	Respondente não selecionado
	- 4	Não aplicável (trabalha em casa)
PW120		<i>Satisfação com a ocupação do tempo</i>
	0-10	De 0 (nada satisfeito) a 10 (totalmente satisfeito)
	99	Não sabe
PW120_F	1	Campo preenchido
	- 1	Valor em falta
	- 3	Respondente não selecionado
Governança e direitos fundamentais		
PW130		<i>Confiança no sistema político</i>
	0-10	De 0 (nenhuma confiança) a 10 (total confiança)
	99	Não sabe
PW130_F	1	Campo preenchido
	- 1	Valor em falta
	- 3	Respondente não selecionado
PW140		<i>Confiança no sistema de justiça</i>
	0-10	De 0 (nenhuma confiança) a 10 (total confiança)
	99	Não sabe
PW140_F	1	Campo preenchido
	- 1	Valor em falta
	- 3	Respondente não selecionado
PW150		<i>Confiança na polícia</i>
	0-10	De 0 (nenhuma confiança) a 10 (total confiança)
	99	Não sabe
PW150_F	1	Campo preenchido
	- 1	Valor em falta
	- 3	Respondente não selecionado
Lazer e relações sociais		
PW160		<i>Satisfação com as relações pessoais</i>
	0-10	De 0 (nada satisfeito) a 10 (totalmente satisfeito)
	99	Não sabe

Identificador da variável	Valores	Variável-alvo
PW160_F	1 - 1 - 3	Campo preenchido Valor em falta Respondente não selecionado
PW170	1 2 9	<i>Questões pessoais (alguém com quem falar a este respeito)</i> Sim Não Não sabe
PW170_F	1 - 1 - 3	Campo preenchido Valor em falta Respondente não selecionado
PW180	1 2 9	<i>Ajuda de outros</i> Sim Não Não sabe
PW180_F	1 - 1 - 2 - 3	Campo preenchido Valor em falta Não tenho família, amigos, vizinhos Respondente não selecionado
PW190	0-10 99	<i>Confiança nos outros</i> De 0 (não confia em ninguém) a 10 (a maior parte das pessoas é digna de confiança) Não sabe
PW190_F	1 - 1 - 3	Campo preenchido Valor em falta Respondente não selecionado
Ambiente natural e ambiente residencial		
PW200	0-10 99	<i>Satisfação com os espaços recreativos e as zonas verdes</i> De 0 (nada satisfeito) a 10 (totalmente satisfeito) Não sabe
PW200_F	1 - 1 - 3	Campo preenchido Valor em falta Respondente não selecionado
PW210	0-10 99	<i>Satisfação com o ambiente residencial</i> De 0 (nada satisfeito) a 10 (totalmente satisfeito) Não sabe

Identificador da variável	Valores	Variável-alvo
PW210_F	1	Campo preenchido
	- 1	Valor em falta
	- 3	Respondente não selecionado
Segurança económica e física		
PW220		<i>Segurança física</i>
	1	Muito segura
	2	Bastante segura
	3	Um pouco insegura
	4	Muito insegura
	9	Não sabe
PW220_F	1	Campo preenchido
	- 1	Valor em falta
	- 3	Respondente não selecionado

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 63/2012 DA COMISSÃO**de 24 de janeiro de 2012****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados na parte A do seu anexo XVI.

- (2) O valor forfetário de importação é fixado, em cada dia útil, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de janeiro de 2012.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
Diretor-Geral da Agricultura e do
Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	IL	149,3
	MA	56,9
	TN	98,8
	TR	106,4
	ZZ	102,9
0707 00 05	EG	217,9
	JO	229,9
	MA	148,6
	TR	184,6
	ZZ	195,3
0709 91 00	EG	129,3
	ZZ	129,3
0709 93 10	MA	119,4
	TR	142,1
	ZZ	130,8
0805 10 20	AR	41,5
	BR	41,5
	EG	52,6
	MA	50,3
	TN	58,7
	TR	66,6
	ZA	41,5
	ZZ	50,4
0805 20 10	MA	76,8
	ZZ	76,8
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	CN	61,5
	EG	79,2
	IL	85,4
	KR	92,0
	MA	105,3
	TR	100,5
	ZZ	87,3
0805 50 10	TR	53,7
	UY	45,3
	ZZ	49,5
0808 10 80	CA	126,3
	CL	58,2
	CN	109,1
	MK	30,8
	US	155,9
	ZZ	96,1
0808 30 90	CN	70,2
	TR	116,3
	US	118,2
	ZA	87,1
	ZZ	98,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

Preço das assinaturas 2012 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 310 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	840 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

